



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.872, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-328/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no rol de produtos fornecidos gratuitamente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, constantes da Lei 10.741, de 2003, fraldas geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

 § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade e, outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
”(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.741, de 2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse sentido, há a Portaria 3219, de 2010 - que amplia a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Em seu artigo 4º, inciso II, determina que para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, a atual medida objetiva estender esse benefício para todas às pessoas que sofrem de incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas, ou temporárias, devidamente comprovadas.

Por tratar-se de um mal que acomete pessoas com idade inferior a 60 anos, além de poder estar relacionada a outras enfermidades, vê-se a necessidade de contemplar todos que, comprovadamente, necessitem de fralda geriátrica. Acata-se, assim, a sugestão apresentada pelo Senhor Adriano Vitor de Oliveira – Vereador da Câmara Municipal de São Pedro/SP.

Destarte, constata-se que as leis precisam ser adequadas à realidade, proporcionando, além do aperfeiçoamento das normas jurídicas, tratamento igualitário entre pessoas em situações semelhantes.

Esta breve explanação, subsidiada no princípio constitucional da isonomia, aponta para uma obviedade: promoção da igualdade nas políticas públicas.

Ante o exposto, em atendimento ao interesse público desta proposição, pedimos o apoio aos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado Ricardo Izar
(PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

.....

.....

PORTARIA MS Nº 3.219, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Amplia a cobertura do Programa Farmácia
Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia
Popular.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, o qual institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 16 de dezembro 2009, que dispõe sobre a expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal estão isentos de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária - SNVS, continuando porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e legislação correlata complementar; e

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê, além da instalação das Farmácias Populares em parceria com Estados, Municípios e entidades, a efetivação do Programa em rede privada de farmácia e drogaria, resolve:

.....

Art. 4º Para a comercialização de produto de higiene pessoal no âmbito do Programa, os estabelecimentos obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999;

II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - apresentação pelo paciente, portador do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF cuja titularidade será atestada pelo estabelecimento por meio da apresentação de documentos com a foto do paciente;

IV - apresentação de prescrição médica e/ou laudo/atestado médico com as seguintes informações:

a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório;

b) data da expedição da prescrição médica e/ou laudo/atestado médico; e

c) nome e endereço residencial do paciente.

§ 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica e/ou laudo/atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada.

§ 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição do produto de higiene pessoal do Programa junto aos fornecedores.

Art. 5º Para o produto de higiene pessoal do Programa, as prescrições médicas e/ou laudos/atestados médico terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, podendo a retirada ser a cada 10 dias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
